



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROVIMENTO Nº 01/CONSUNI, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a redação dos artigos 135 e 136 e do artigo 139 ao 149 do Regimento Geral, que tratam de certificados, títulos e concursos públicos para o magistério superior na UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 17 de dezembro de 2009, na forma do que dispõem as alíneas **a** e **c** do artigo 13 e alínea **s** do artigo 25 do Estatuto,

R E S O L V E:

Art. 1º Os artigos 135 e 136 do Regimento Geral passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. O certificado de cada curso de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão será assinado pelo Chefe do Departamento a que esteja afeta a coordenação do curso, pelo Diretor do Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto, pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação ou pelo Pró-Reitor de Extensão, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando um curso de especialização ou de aperfeiçoamento tiver coordenador próprio, também este assinará o correspondente certificado.

Art. 136. O título de notório saber será requerido por quem possua alta qualificação, demonstrada por experiência e desempenho que o coloque em destaque intelectual no país, em sua área de conhecimento, e que tenha realizado trabalhos reconhecidamente relevantes para o saber, na forma do que for regulamentado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).”

Art. 2º Os artigos 139 a 149 do Regimento Geral passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. O corpo docente de nível superior da Universidade Federal do Ceará compreende os professores integrantes das classes da carreira do magistério superior - professores auxiliares, assistentes, adjuntos, associados e titulares, distribuídos em referências na forma do parágrafo único do art. 80 do Estatuto - e os professores temporários: substitutos e visitantes.

SEÇÃO I

DA ADMISSÃO

Art. 140. Os concursos para o provimento de cargos da carreira do Magistério Superior serão realizados com obediência aos princípios constitucionais e à legislação específica, que tratam da matéria.

Parágrafo único. O Edital do concurso conterá as regras, parâmetros e informações exigidas pela legislação aplicável e a regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 141. Os concursos para admissão de docentes para as classes de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, consistirão de provas e títulos:

I – Provas, com caráter eliminatório:

- a) escrita;
- b) didática;
- c) prática ou prático-oral, quando exigida;
- d) seminário ou defesa de projeto de pesquisa ou de extensão, quando exigida.

II – avaliação de títulos, com caráter classificatório.

§ 1º A realização das provas obedecerá à sequência indicada nos incisos I e II e só poderá fazer a prova subsequente o candidato aprovado na prova anterior, considerando-se imediatamente eliminado o candidato que obtiver média aritmética inferior a sete (7), consideradas as três (3) notas atribuídas para cada prova pelos membros da Comissão Julgadora.

§ 2º As provas indicadas nas alíneas **a** e **b** do inciso I e no inciso II integram obrigatoriamente o Concurso, ficando a exclusivo critério do Conselho de Centro ou de Faculdade, a partir de sugestão do Departamento interessado, ou do Conselho do *Campus* ou Instituto, incluir, ou não, as provas indicadas nas alíneas **c** e **d**, do inciso I deste artigo.

Art. 142. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, consistirá da análise, pela Comissão Julgadora, do *curriculum vitae* do candidato, compreendendo, dentre outros, os seguintes critérios:

I – produção científica, técnica, literária, filosófica ou artística;

II – atividades de ensino;

III – atividades de pesquisa;

IV – atividades de extensão;

V – atividades profissionais;

VI – atividades de formação e orientação de discentes.

Art. 143. Somente serão aceitos para fins de inscrição e atribuição de notas na avaliação de títulos os documentos comprobatórios de graduação e de pós-graduação obtidos em cursos reconhecidos ou credenciados que atendam à legislação federal aplicável e às demais normas fixadas em regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo Único. Quando se tratar de diploma de Graduação ou de Pós-Graduação obtido no exterior, sua revalidação ou reconhecimento será exigido nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 144. O concurso público de provas e títulos para Professor Titular será aberto, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, e máxima de

cento e vinte (120), fixada por edital, podendo inscrever-se, unicamente, portadores do título de Doutor, de Livre-Docente, Professores Associados de Instituições Federais de Ensino Superior ou pessoas de notório saber reconhecido pelo colegiado superior da UFC.

Art. 145. O concurso para Professor Titular consistirá na realização das seguintes provas e na avaliação de títulos:

I – prova didática;

II – defesa de tese;

III – avaliação de títulos.

§ 1º A prova didática consistirá de uma aula expositiva sobre tema sorteado cuja finalidade é aferir a capacidade de desempenho da atividade docente do candidato, seu nível de conhecimento na matéria e seu domínio de matérias afins.

§ 2º A prova de defesa de tese envolve a avaliação, pela Comissão Julgadora, sob o duplo ponto de vista de seu conteúdo e de sua defesa, de trabalho do candidato, que deverá ser inédito ou original já publicado, desde que não tenha sido objeto de julgamento para cargo ou função ou obtenção do título de Mestre, Doutor ou Livre-Docente.

§ 3º O julgamento de títulos abrange a avaliação da formação acadêmica, da produção científica ou cultural e da eficiência didática ou técnico-profissional do candidato.

Art. 146. As Comissões Julgadoras serão compostas de docentes portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, com comprovada experiência mínima de cinco (5) anos no magistério superior, ou, excepcionalmente, na falta de professores doutores, de profissionais especialistas de alta qualificação científica, técnica ou artística, ou de portadores do título de mestre, unicamente, no caso de Professor Auxiliar.

§ 1º A Comissão Julgadora será designada pelo respectivo Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto, exigindo-se que seja aprovada por maioria absoluta dos membros do respectivo Conselho.

§ 2º A Comissão Julgadora para o concurso de Professor Titular, será constituída de cinco (5) membros, todos professores titulares, sendo, pelo menos, um (1) dos seus integrantes não pertencente ao quadro de professores ativos da UFC, além de dois (2) suplentes para eventual falta ou impedimento.

§ 3º A Comissão Julgadora para os concursos de professores auxiliar, assistente e adjunto será composta de três (3) membros, com, pelo menos, um (1) dos integrantes não pertencente ao quadro de professores ativos da UFC, além de dois (2) suplentes para eventual falta ou impedimento, cabendo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão definir a classe mínima dos integrantes da Comissão Julgadora.

§ 4º Os nomes de profissionais especialistas a que se refere este artigo deverão ser aprovados pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de integrantes do Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto.

Art. 147. O ingresso na classe de Professor Associado far-se-á tão somente por progressão funcional para os docentes que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I – estar há dois anos, no mínimo, no nível 4 da classe de Professor Adjunto;

II – possuir título de Doutor ou de Livre-Docente; e

III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo Único. A progressão funcional de um nível para outro imediatamente superior dentro da classe de Professor Associado far-se-á, após o docente cumprir o interstício de 02 (dois) anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, por banca examinadora, com observância dos critérios e procedimentos constantes de Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 148. A Comissão Julgadora emitirá parecer conclusivo sobre o resultado do concurso e sua classificação final, obedecidas as demais normas fixadas na regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Edital respectivo.

§ 1º O parecer emitido pela Comissão Julgadora será apreciado pelo Departamento ou Conselho do Campus ou Instituto, conforme o caso, e encaminhado ao Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto com vistas à sua homologação por maioria simples.

§ 2º O parecer da Comissão Julgadora somente poderá ser rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) do total de integrantes em efetivo exercício do colegiado dos Conselhos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 149. Dos atos da Comissão Julgadora nos concursos ou seleção de pessoal docente, somente será admitido recurso, por arguição de nulidade, em qualquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º A nulidade, quando e sempre que declarada, é ato impessoal que tem efeito *erga omnes* e *ex tunc*, vedado o aproveitamento, total ou parcial, de quaisquer provas ou notas do Concurso, além de não gerar direitos em favor de qualquer dos candidatos.

§ 2º A nulidade não será declarada quando:

- a) tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;
- b) for a favor de quem lhe houver dado causa.

§ 3º Somente depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos é que o concurso poderá ser homologado e publicizado pelo Reitor.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, sendo obrigatória a sua disponibilização em sítio próprio da UFC (www.ufc.br).

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 17 de dezembro de 2009.

Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor